



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002029/2008-81
Recurso nº 344.754 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.500 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COM VASILHAMES E CX PLASTICAS CPLG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - VISTA AOS AUTOS FORA DA UNIDADE LOCAL DA SRF

Os autos dos processos administrativos fiscais ficam à disposição do contribuinte na sede da unidade local da Secretaria da Receita Federal durante o prazo recursal para vista no local e/ou cópia, não podendo ser retirados por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ de Campinas/SP que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 445/449), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS, fls. 455/459), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 465/469), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 475/479) e Contribuição para Seguridade Social (INSS, fls. 485/489), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 3.189.549,93 (fls. 06), apurado na forma prevista pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da constatação, no ano-calendário de 2003, de (i) omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) insuficiência de recolhimento.

As constatações que redundaram na autuação estão contextualizadas no Termo de fls. 410/426, em que a fiscalização aborda, inicialmente, o histórico da ação fiscal, descrevendo, entre outros, os seguintes fatos:

- A ação fiscal iniciou-se em 01/02/2007 com a ciência pessoal do contribuinte, através da Sra. Mariângela Fialho, CPF ..., Auxiliar Administrativa, do Termo de Início de Fiscalização (TIF), com solicitação dos seguintes documentos:

Livros Caixa ou Diário e Razão;

Livro de Registro de Saídas;

Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Contrato/Estatuto Social e suas Alterações;

Declaração de rendimentos da empresa;

Extratos bancários das contas poupança da empresa;

Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras;

Recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica

Em 14/02/2007, o contribuinte, através de termo assinado por sua sócia-administradora Sra. Esther Aparecida, apresentou à Fiscalização os seguintes documentos:

Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Contrato/Estatuto Social e suas Alterações;

Declaração de rendimentos da empresa;

Recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica

Por meio de Termo de Reintimação Fiscal, de 27/02/2007, foi solicitada a documentação faltante a saber:

Livro Caixa

Extratos bancárias das contas correntes, contas de poupança e de aplicações financeiras

- Em resposta de 22/03/2007, o contribuinte informou que não foi encontrado o item do TERMO DE REINTIMAÇÃO Nº 001, sendo estes por motivos administrativos ainda não apurados em função de se tratar de notas e livros de 2003. Solicita orientação de como proceder e registra inexistir qualquer intenção em faltar com informações ou dificultar qualquer ação fiscal.

- Ademais apresentou cópias dos extratos bancários das contas mantidas pela empresa no Unibanco e no Banco do Brasil, além de e-mail de solicitação de extratos enviado ao Banco Sudameris. Foi concedido prazo adicional de 30 dias para apresentação dos documentos faltantes.

- *Devido à injustificada não apresentação dos extratos bancários da conta mantida pela empresa no Banco Banespa*, foi solicitada e emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), atendida pela instituição bancária.

- Em 22/07/2007, o contribuinte protocolizou resposta trazendo à Fiscalização os extratos das contas mantidas nos bancos HSBC e Sudameris.

- A fiscalização elaborou Demonstrativo de Movimentação Financeira, enviado ao contribuinte juntamente com Termo de Intimação de 22/08/2007, para que *comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em contas de depósitos ou de investimento...*

- Em 26/09/2007, sem apresentar qualquer documentação, o contribuinte solicitou *prazo de 30 dias* sob justificativa de *problemas de saúde* do funcionário responsável e reiterou inexistir qualquer intenção de faltar com informações ou dificultar ação fiscal.

- *Devido à injustificada não apresentação dos extratos bancários da conta mantida pela empresa no banco ABN AMRO Real*, foi solicitada e emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), atendida pela instituição bancária.

- Lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 111), a autuante tentou contato com o fiscalizado por telefone, através do número (11-4036-7402) constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a fim de dar ciência do mesmo. A pessoa que atendeu informou que aquele número na verdade pertencia à CMA Contabilidade e informou um número instalado no município de Osasco (11-3609-9341) como pertencendo ao contribuinte. Neste ponto é oportuno informar que a CMA Contabilidade, através do Sr. Adnei Toledo Bueno, vinha representando o contribuinte durante a ação fiscal.

- Realizou então uma chamada àquele número telefônico e fora informada que o responsável pela empresa poderia ser contatado através de outro número (11-4036-2080), o qual prontamente chamou, verificando que pertencia à empresa Quattrini Reciclagem. Dado ao insucesso em contatar o responsável pela pessoa jurídica Comércio de Vasilhames e Caixas Plásticas C P L G Ltda. (CPLG), entrou em contato telefônico diretamente com a sócia Sra. Esther Aparecida Voso, a qual informou que o real gestor da empresa era seu filho, Sr. Mauro

Fernandes, e que ela desconhecia as operações da empresa, solicitando então que a Fiscalização entrasse em contato com ele no número 11-4036-3545 – número em que novamente foi informada pertencer à Quattrini Reciclagem e, ainda, que o Sr. Mauro Fernandes, embora não se encontrasse, retornaria posteriormente. Apesar de vários outros contatos no mesmo dia, não logrou êxito em contatar o Sr. Mauro Fernandes.

- Efetuada pesquisa no CNPJ, foi verificado que a empresa havia alterado seu domicílio para Osasco em 18 de abril de 2007 (aproximadamente 5 meses antes), sem entretanto ter comunicado a alteração à autoridade fiscal incumbida do procedimento fiscal. Contatou, então, a CMA Contabilidade e agendou com o Sr. Adnei Toledo Bueno para a entrega e ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 0002.

- Os autuantes compareceram em 18/10/2007 ao escritório do Sr. Adnei Toledo Bueno, onde foram informados por este que a empresa CPLG passava por dificuldades financeiras e por tal motivo mudou-se para Osasco. Tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, através do qual a Fiscalização reiterou a necessidade da entrega dos documentos fiscais solicitados ...

- Na mesma data (18/10/2007) os autuantes compareceram ao endereço Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Beatriz, Piracaia, SP. Neste endereço situava-se a CPLG anteriormente a sua mudança para Osasco. Verificaram que no local funcionava a empresa Quattrini Comércio de Plásticos Recicláveis ME (Quattrini), conforme nos informou a sócia-gerente da referida empresa, Sra. Mariângela Fialho. Cabe ressaltar que trata-se da mesma pessoa que assinou o Termo de Início de Fiscalização da CPLG.

- Em 07/11/2007, foi determinada a emissão de MPF- Diligência, em desfavor da Quattrini.

- *Em ação conjunta com o Fisco Estadual, foi realizada diligência na referida empresa, em 09/11/2007, ocasião em que, presentes 4 auditores da Receita Federal e mais 4 Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, a Sra. Mariângela Fialho, sócia-administradora da QUATTRINI ..., declarou-se ciente do referido Mandado, o qual assinou e recebeu uma via. Atente-se mais uma vez que, esta senhora já fora citada como representante da pessoa jurídica sob fiscalização CPLG. Logo em seguida a sócia Sra. Sonia Rocha, compareceu e foi cientificada do procedimento na empresa. As duas responsáveis pela pessoa jurídica, espontaneamente, nos indicaram as salas onde estavam a documentação relacionada à empresa, franqueando acesso aos documentos e acompanharam todo o procedimento fiscal.*

- Durante a execução do procedimento, o Sr. Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, que se apresentou como advogado da empresa compareceu ao local e também acompanhou todo o procedimento juntamente com as sócias.

- Os livros e documentos verificados foram retidos, acondicionados em 05 (cinco volumes invioláveis, identificados pela numeração 01, 02, 03, 04 e 05, lacrados e formalizados através da lavratura do Termo de Retenção de Livros e Documentos nº 01 [fls. 119/120], assinado pelos AFRFB e pelo responsável pela pessoa jurídica. Todo este procedimento foi acompanhado pelos responsáveis pela empresa.

- Ressalte-se que toda a documentação retida por esta equipe de fiscalização foi apresentada espontaneamente pelos responsáveis presentes, até o momento destes assinarem o Termo de Retenção de Livros e Documentos nº 01, quando surpreendentemente, a Sra. Mariângela Fialho, orientada pelo seu advogado Sr. Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, fez

constar observação de que “a apreensão foi realizada sem a minha autorização e arbitrariamente, sem qualquer ordem judicial”, contrariamente ao ocorrido.

- No mesmo termo, o contribuinte foi previamente cientificado a acompanhar o procedimento do rompimento dos lacres dos volumes na data de 12 de novembro de 2007, às 9:00 horas, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí,..., em conformidade com o art. 916 do RIR/99.

- Na data marcada para abertura dos lacres, o contribuinte não compareceu ... Cabe frisar que, de acordo com o art. 916 do RIR/99, o sujeito passivo e demais responsáveis foram previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização, e a impossibilidade do contribuinte em comparecer à abertura dos lacres não o impede de nomear representante legal para acompanhamento do referido procedimento, fato este que não ocorreu.

- Promovida a abertura dos lacres, cientificou-se o contribuinte do fato através do Termo de Constatação Fiscal nº 01 por via postal em 20 de novembro de 2007 [fls. 126/129], e posteriormente procedeu-se a identificação e listagem dos elementos apreendidos. Tal listagem foi enviada ao contribuinte através do Termo de Retenção de Livros e Documentos nº 03, do qual o contribuinte tomou ciência postal em 03 de março de 2008 [fls. 144/246].

- Em 19/02/2008, foi realizada diligência à Rua Paulo Soares, 69, Jd. Santo Antonio, Osasco, SP. Este endereço consta como a nova sede da empresa CPLG, entretanto verificou-se que no local havia um pequeno estabelecimento com as portas fechadas e segundo informações obtidas junto aos moradores do local, ali funcionara uma serralheria que estava desativada há aproximadamente 1 (um) mês. Tais fatos integram o Termo de Diligência e de Constatação Fiscal nº 01 [fls. 317/318], o qual o contribuinte, na pessoa de seu procurador, Sr. Adnei Toledo Bueno, recusou-se a assinar a ciência em 07 de março de 2008. Diante do ocorrido, considerou-se cientificado naquela data, conforme Termo de Recusa n. 001 [fls. 319].

- De posse dos extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais o contribuinte possuía conta corrente no período fiscalizado, elaborou-se relação de depósitos e/ou créditos em conta bancária, que foi entregue ao contribuinte em 07 de março de 2008 por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003 para comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, através de documentação hábil e idônea, alertando-se acerca das consequências previstas no art. 42 da Lei 9.430/96 [fls. 298/316].

- Em 25/03/2008, o contribuinte apresentou resposta [fls. 328/331] ao termo supracitado e até a presente data, nada mais acrescentou.

Acerca das infrações apuradas, reporta-se a fiscalização ao art. 42 da Lei 9.430/96 e informa ter verificado que o contribuinte apresentou Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica optante pelo Simples – PJSI com valores muito inferiores a sua movimentação financeira:

<i>RECEITA INFORMADA NA PJSI (ANUAL)</i>	<i>DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS (ANUAL)</i>
<i>R\$ 773.413,71</i>	<i>R\$ 9.759.510,79</i>

E, ainda, que:

- Quanto intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos depósitos alegou:

“ ... que os lançamentos que ocorreram no ano de 2003, nas contas correntes da empresa, foram em sua maioria valores provenientes de empréstimos contraídos junto a Instituições Financeiras, onde se passava muitas vezes valores de uma conta para outra, afim de se cobrir os saldos negativos”(sic)

- Analisando os contratos de empréstimos financiamentos apresentados pelo contribuinte..., verificou-se que nenhum dos contratos apresentados refere-se ao período fiscalizado (ano-calendário 2003) e que, em sua maioria, os contratos não estão assinados e referem-se a empréstimos com utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para aquisição de equipamentos. Estes recursos na maioria das vezes são liberados diretamente na conta corrente da empresa fornecedora do equipamento, sem passar pela conta do contratante. Dessa forma, não há possibilidade da Fiscalização acatar que os depósitos questionados sejam provenientes de tais empréstimos, restando assim não comprovados e constituindo omissão de receita, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Na seqüência, justifica a fiscalização a aplicação da multa agravada nos seguintes termos:

3.1 - Durante a ação fiscal, verificou-se que o contribuinte agiu, em tese, infringindo a lei para tentar se eximir do pagamento do tributo. Para tal, utilizou-se de interpostas pessoas e simulou negócios jurídicos na tentativa de levar a Fiscalização ao erro de identificação do sujeito passivo, e desta maneira afastar do alcance do Fisco os bens que responderiam pelo crédito tributário, conforme demonstrado a seguir.

3.2 – A primeira constatação que faz a Fiscalização é que o endereço onde o contribuinte desenvolvia suas atividades (Rodovia Jan Antonin Bata, 1250, Vila Biarritz, Piracaia, SP), e aqueles apresentados como sede das empresas QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA – ME – CNPJ 05.806.349/0001-39 e MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – ME – CNPJ 07.428.703/0001-64 (Av. dos Coqueiros, 259, Vila Biarritz, Piracaia, SP e Av. dos Coqueiros, 256, Vila Biarritz, Piracaia, SP, respectivamente) tratam-se do mesmo local, sendo que no primeiro encontra-se a saída para a rodovia, existindo um portão onde é possível a passagem de veículos, inclusive caminhões. Nos outros dois, verifica-se tratar de saída para os fundos, com a possibilidade de passagem apenas de pedestres.

3.2.1 – Verifica-se também que as três empresas possuem o mesmo objeto social, o comércio e a reciclagem de plásticos.

3.2.2 – Outra constatação é que as Sras. Mariângela Fialho e Sonia Rocha, que figuram no contrato social da Quattrini como sócias, eram funcionárias do contribuinte. A Sra. Mariângela, juntamente com seu filho, sr. João Vitor Fialho Avoni figuram no contrato social da Mona Brasil como sócios.

3.2.3 – Verificou-se também que, conforme declaração prestada pelos antigos proprietários [fls. 252/266], Srs. Tito Homero Ruocco e Daniella Barreto Ruocco (Quattrini) e Srs. Antonio Brigido e Benedita Aparecida Nepomuceno da Silva (Mona Brasil), estas empresas anteriormente possuíam objeto social diferente (fabricação de pisos cerâmicos e confecção, respectivamente) e encontram-se inativas. Ambos declararam ainda que foram procurados pelo Sr. Adnei Toledo Bueno que propôs a venda das empresas pela quantia total de R\$ 10.000,00 (...) cada uma. Neste negócio, o único objeto foi o fundo de comércio (nome) das empresas já que não foi transferido qualquer ativo.

3.2.4. – Outra importante informação provém da documentação obtida da diligência efetuada na empresa Quattrini em 09 de novembro de 2007, onde foram encontrados diversos documentos pertencentes a CPLG, com data de emissão posterior a suposta mudança desta para Osasco. Entre outros documentos, vide Anexos II, podemos citar:

- Contratos firmados pela CPLG;
- Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários;
- Notas Fiscais emitidas por terceiros, tendo como destinatária a empresa CPLG;
- Comprovantes de depósitos e pagamento de faturas;
- Holerites assinados por funcionários;
- Avisos de recebimento de correspondência;
- Notas fiscais emitidas pela CPLG, inclusive com data muito próxima da diligência;
- Extratos bancários obtidos pela internet;
- Apuração de folha de pagamento conjunta CPLG, Quattrini e Mona Brasil.

Importante salientar que tal documentação, por sua natureza, não pode, como afirmou o contribuinte, ter sido deixada para trás na mudança, já que fora emitida/recebida em data posterior, configurando que, de fato, a CPLG continuou suas atividades naquele endereço.

3.2.5 – Em diligência realizada no endereço em Osasco, verificou-se que naquela localidade não é desenvolvida a atividade da empresa, sendo esta desconhecida na vizinhança. Apresentou o contribuinte a alegação, em 25 de março de 2008, de que a empresa funcionava nos fundos daquele endereço, indicando como acesso, inclusive, rua diversa daquela constante do cadastro. Tal fato demonstra a nítida intenção do contribuinte em não ser localizado pelas autoridades, constituindo-se aquele endereço em mero disfarce para a verdadeira localização das

atividades da empresa. Não merece prosperar, ainda, a alegação de que o Termo de Diligência fora cientificado ao contribuinte naquele endereço em Osasco, já que este, conforme Termo de Recusa nº 01, foi entregue ao representante da empresa nesta DRF Jundiaí. Relevante informar que o endereço constante nos termos são formais, de acordo com as informações cadastrais, não configurando reconhecimento de veracidade dos mesmos.

3.2.5.1. Percebe-se ainda que nos contratos trazidos pelo próprio contribuinte em 25 de março de 2008, o endereço da empresa CPLG consta como Rodovia Jan Antonio Bata, 1250. Ademais, como já dito, tais contratos, em sua maioria, são referentes a financiamentos de maquinários, alguns deles firmados em 2007. Contudo, verifica-se que, através das fotos apresentadas pelo contribuinte do suposto estabelecimento de Osasco, ali não há qualquer equipamento, diferentemente com o que ocorre no endereço de Piracaia.

3.2.6 – Presente também se faz farta a documentação pertencente à empresa Mona Brasil, além de abundante documentação da CPLG com data anterior a da suposta mudança de endereço da empresa, mas devido à quantidade encontrada reafirma que ali funciona a CPLG.

3.2.7. – Encontrou-se também farta documentação consignando a folha de pagamento dos funcionários da CPLG, Quattrini e Mona Brasil, inclusive com apuração conjunta, além de intercâmbio de funcionários de uma folha para outra.

3.2.8. – Diante do acima exposto, chega-se à conclusão que as empresas CPLG, Quattrini e Mona Brasil, na verdade são uma única empresa e que, como se demonstrará adiante, possuem os mesmos responsáveis, sendo que foram constituídas (Quattrini e Mona Brasil) e/ou tiveram seus endereços alterados (CPLG) com a intenção de proteger o patrimônio da empresa de uma possível execução do crédito tributário.

3.3 – Dentre a documentação retida na diligência efetuada na Quattrini, empresa que teoricamente não teria qualquer relação com o Sr. Mauro Fernandes, Sra. Esther Aparecida Voso, Sra. Maria de Los Dolores Feijoo Bouza e Sr. Javier Tano Feijoo, encontrou-se manuscritos provavelmente realizados pelo Sr. Javier Tano Feijoo, que claramente referem-se ao planejamento da transferência de ativos para empresas novas, deixando o ônus a CPLG. Verifica-se também a intenção de se responsabilizar a Sra. Esther Aparecida Voso pelo atos fraudulentos e criminosos praticados na administração da empresa pelos Srs. Mauro Fernandes e Javier Tano Feijoo – Vide Anexo I.

3.3.1 – Da leitura de tais manuscritos verificamos que a CPLG fora autuada pela Secretaria de Estado de São Paulo, onde além do crédito tributário lançado, verificou-se que a empresa emitia “notas calçadas”, ou seja, consignava valores diferentes nas vias dos documentos fiscais. Com esta autuação e com o posterior início da fiscalização Federal, os administradores da CPLG decidiram então constituir nova(s) empresa(s) (Quattrini e Mona Brasil), mudar o endereço da CPLG para Osasco e forjar a dispensa de funcionários. Expressamente afirma a

necessidade de “mudar contrato Cláudio” e de “fazer nova entrada Av. dos Coqueiros”. O Sr. Cláudio Bittencourt Fonseca Ribeiro é o proprietário do imóvel onde o contribuinte desenvolve suas atividades e verificou-se que foi celebrado novo contrato de locação entre esse senhor e a empresa Quattrini. Nestes manuscritos aparece também o nome da empresa Polibrás, da qual o Sr. Javier Tano Feijoo é sócio, e inclusive foi apreendido bom número de documentos da mesma durante a já citada diligência (Anexo I). Não foi possível verificar na ação fiscal, a relação entre a CPLG e a Polibrás. Verifica-se que o contribuinte teve auxílio do Sr. Fabiano Rodrigues Santos, advogado, o qual foi contratado para defendê-lo junto ao Fisco Estadual. Há que se investigar se houve mera prestação de serviço por parte do advogado ou se este é o mentor das ações tomadas pelo contribuinte, porquanto não foi possível chegar a esta conclusão no curso desta ação fiscal. Cabe aqui a mesma indagação com referência ao Sr. Adnei Toledo Bueno, contador, o qual participou de várias das ações tomadas pelo contribuinte, restando, porém, dúvida sobre o nível de envolvimento do mesmo. Corroborando as informações acima descritas, apresentam-se procurações dando poderes aos Srs. Mauro Fernandes e Javier Tano Feijoo para agirem em nome da CPLG. Vide Anexo I. [relacionada às fls. 154/155]

3.3.2 – Foram encontrados também documentos pessoais do Sr. Mauro Fernandes e Javier Tano Feijoo, com datas recentes, o que evidencia que os mesmos continuam atuando como administradores da CPLG, Quattrini e Mona Brasil. Corroboram tal afirmação, os extratos bancários extraídos da internet (Anexo IV), onde claramente aparece o nome do Sr. Mauro Fernandes como sendo aquele que acessa as contas correntes da CPLG, inclusive em data posterior à suposta mudança de endereço.

3.3.3 – Outro fato que reafirma o já exposto é que a última resposta apresentada pela CPLG a esta Fiscalização, datada de 25 de março de 2008, foi assinada pelo Sr. Mauro Fernandes.

3.3.4 – Quanto às Sras. Mariângela Fialho e Sonia Rocha, encontrou-se holerites onde as mesmas aparecem ao mesmo tempo como sócias e auxiliar administrativo e auxiliar financeiro da Quattrini, respectivamente, funções estas que desempenhavam na CPLG como empregadas, sendo que a primeira, inclusive, assinou o MPF-F e o Termo de Início de Fiscalização da CPLG. Cabe destacar que, além de não possuírem patrimônio e/ou renda para adquirirem a empresa do porte da CPLG, como querem fazer acreditar, outro fato interessante é aquele, já citado nesta representação, que as duas compraram fundo de comércio (nomes) de empresas inativas por valores bem superiores ao que valiam ou àqueles que custariam para iniciar uma nova empresa, com o intuito de afastar a suspeita de que novas empresas haviam sido criadas para a consecução dos atos criminosos apresentados nesta representação. Com isso conclui-se que as duas Sras., mais o Sr. João Vitor Fialho Avoni, filho da Sra. Mariângela,

espontaneamente cederam seus nomes, além de participarem ativamente, para que os proprietários e administradores de fato da empresa tentassem iludir o Fisco eximindo-se do pagamento do crédito tributário.

3.4 – Conclui-se, portanto, que os administradores e proprietários de fato da CPLG são os Srs. Mauro Fernandes e Javier Tano Feijoo, os quais se utilizaram dos nomes dos Srs. João Vitor Fialho Avoni, Mariângela Fialho e Sonia Rocha, com o consentimento dos mesmos, como interpostas pessoas, a fim de ocultar o patrimônio da empresa e dos sócios de fato de execução por parte do Fisco. A Sra. Esther Aparecida Voso e Maria de Los Dolores Feijoo Bouza são as genitoras dos proprietários de fato da CPLG e foram inseridas no contrato social desta com o mesmo intuito anteriormente apresentado, ademais, por terem avançada idade, tentou-se imputar a elas, notadamente à Sra. Esther, a responsabilidade pelos crimes cometidos, acreditando o contribuinte que as punições não as alcançariam a tempo.

3.5 – Da fraude e do Conluio

3.5.1 – Como já citado anteriormente, toda a ação tomada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal teve como objetivo induzir a Fiscalização ao erro, tendo evidenciado-se o dolo em diversos documentos, bem como nas próprias ações do contribuinte. Poderá o contribuinte, na tentativa de se defender, alegar o contrário, fazendo menção à frase por ele várias vezes apostada nas respostas apresentadas, inclusive já citada no sentido de inexistência por parte da administração da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA, de qualquer intenção de faltar com informações ou dificultar qualquer ação fiscal.

3.5.2 – Percebe-se o intento do contribuinte em transparecer uma cooperação que, de fato, não ocorreu, para provavelmente utilizar esta fantasia por ele criada como argumento de defesa, entretanto suas ações sempre foram contrárias. Ratifica o alegado pela Fiscalização, o fato que o contribuinte só atendeu às solicitações do Fisco em um momento, na diligência ao estabelecimento da Quattrini, ainda assim fez constar no Termo de Retenção de Documentos afirmação falaciosa de que esta ocorrera de maneira irregular .

3.5.3 – Por fim, outro fator evidente é a associação de mais de um agente para a consecução dos atos criminosos praticados, o que segundo dispositivo legal, configura conluio.

3.6 – Tal conduta do contribuinte caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme Art. 2º, Inciso I, da Lei 8.137/90 e art. 71, 72 e 73 da lei 4.502/94, cujos dispositivos transcrevemos abaixo:

....

3.7. – Por este motivo o lançamento do tributo referente a tal procedimento é acrescido de multa qualificada conforme Art. 44, II, da Lei 9.430/96:

...

Sob o título Da Responsabilidade pelo Crédito Tributário, reporta-se a fiscalização aos arts. 133 e 135 do CTN e expõe:

...

4.1.1 – Conforme já demonstrado, as empresa CPLG, Quattrini e Mona Brasil, são de fato uma única empresa, explorada pelos mesmos sócios, e portanto respondem pelo crédito tributário umas das outras, tendo recebido, cada uma delas, cópia do Auto de Infração e Termo de Sujeição Passiva.

...

4.2.1 – ... os Srs. Mauro Fernandes, Javier Tano Feijoo, Mariângela Fialho, Sonia Rocha, João Vitor Fialho Avoni, Esther Aparecida Voso e Maria de Los Dolores Feijoo Bouza respondem pessoalmente, ou seja, com seus próprios bens, pelas obrigações tributárias da CPLG, Quattrini e Mona Brasil, que de fato são uma única empresa, tendo recebido, cada um dos responsáveis, cópia do Auto de Infração e Termo de Sujeição Passiva.

...

Em face do que apurado, julgou a fiscalização pertinente a formalização de representação fiscal para fins penais, autuada em processo sob nº 13839.002030/2008-13, juntado ao presente processo fiscal.

Foram também formalizados, em processos juntados ao presente por apensação, (fls. 611 e 622), *Termos de Sujeição Passiva Solidária*, esta caracterizada *nos termos do art. 124* do Código Tributário Nacional, em face das pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

Nº do processo	Interessado	Ciência
13839.002038/2008-71	Mona Brasil Comércio de Plásticos Ltda. ME	29/05/2008 (fls. 85)
13839.002039/2008-16	Quattrini Comércio de Plásticos Ltda. ME	29/05/2008 (fls. 85)
13839.002034/2008-93	João Vitor Fialho Avoni	11/06/2008 (fls. 86)
13839.002036/2008-82	Mariângela Fialho	11/06/2008 (fls. 86)
13839.002040/2008-41	Sonia Rocha	06/06/2008 (fls. 88)
13839.002033/2008-49	Javier Tano Feijoo	29/05/2008 (fls. 85)
13839.002035/2008-38	Maria de Los Dolores Feijoo Bouza	Junho/2008 (fls. 88)
13839.002037/2008-27	Mauro Fernandes	Edital desafixado em 15/07/08 (fls.88)
13839.002032/2008-02 (acompanhado do pr 13839.002061/2008-66)	Esther Aparecida Voso	29/05/2008 (fls. 85)

No presente processo 13839.002029/2008-13, a ciência da autuação se deu por via postal em 29/05/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 492, dirigido aos

cuidados de Esther Aparecida Voso. Após vistas ao processo e extração de cópias com equipamento eletrônico, conforme Termo de fls. 601, o contribuinte apresentou em 30/06/2008 (segunda-feira), por intermédio de seu advogado (instrumento de procuração às fls. 603, com poderes outorgados pela pessoa jurídica representada pela sócia Esther Aparecida Voso), a peça de defesa de fls. 604/607, arguindo a nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, pelas razões a seguir sintetizadas.

Invoca o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e alega que a fiscalização, ao carrear aos autos farta prova documental (mais de 2.000 páginas de cópias de documentos e etc.), incumbiu-se que fosse concedida a Impugnante, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, com a possibilidade de vistas fora da repartição dos autos, para que fosse, de forma cabal e possível, proceder a análise circunstanciada de toda a ação fiscal perpetrada.

Expõe que, mesmo tomando vistas dos autos, é impossível proceder, dentro da repartição, a análise de toda a documentação anexada, *para uma perfeita apresentação de defesa de mérito, necessitando, pois, uma análise mais acurada do feito, o que só pode ser possível mediante um estudo do processo fora da r. secretaria, sob pena de obstrução do direito de defesa, em detrimento ao contraditório.*

Defende que a possibilidade de obtenção de cópia dos autos, mediante recolhimento da correspondente taxa, além de configurar óbice ao conhecimento de informações pessoais, em confronto com art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, também obstrui a defesa, dada a impossibilidade de conhecer plenamente toda a acusação pela simples análise no balcão da repartição pública, em vista da farta documentação anexada aos autos.

Reporta-se a decisões judiciais acerca da questão e finaliza requerendo a nulidade do processo, nos seguintes termos:

Havendo clara infringência ao contraditório e a ampla defesa, não possibilitando a DD. Fiscalização, a retirada dos autos fora da repartição, não possibilitando tomar conhecimento de forma plena de toda a ação fiscal perpetrada, há nulidade de todo o processo administrativo fiscal; restando-se, pois, a impossibilidade de uma elaboração de defesa técnica de mérito, por óbices criados pelos r. Servidores em não autorizar a retirada dos autos fora da repartição, relegando a singela análise em balcão, ou a extração de cópias ao custo de R\$ 0,50 (...) em verdadeiro descompasso constitucional constante do art. 5º, XXXV, “b”, da Constituição Federal.

No processo 13839.002039/2008-16, de interesse da Quattrini Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda. ME, cientificado por via postal em 29/05/2008 (fls. 85) do Termo de Sujeição Passiva e dos Autos de Infração, o contribuinte teve vistas dos autos, conforme Termo de fls. 86 do referido processo, e, por intermédio de seu advogado (procuração às fls. 87 com poderes outorgados pela pessoa jurídica representada pela sócia Mariângela Fialho), apresentou, em 30/06/2008, a peça de defesa de fls. 90/94, também contendo arguição de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa dada a impossibilidade de retirada dos autos da repartição.

No processo 13839.002038/2008-71, de interesse da Mona Brasil Comércio de Plásticos Ltda. ME, também foi dada ciência por via postal em 29/05/2008 (fls. 85) do Termo de Sujeição Passiva e dos Autos de Infração, tendo o contribuinte apresentado, em

30/06/2008, por intermédio do mesmo advogado nomeado pela empresa Quattrini (procuração às fls. 92 com poderes outorgados pela pessoa jurídica representada pelo sócio João Vítor Fialho Avoni), a peça de defesa de fls. 87/91, contendo, do mesmo modo, arguição de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa dada a impossibilidade de retirada dos autos da repartição.

Nos três processos (13839.002029/2008-81, 13839.002039/2008-16 13839.002038/2008-71), foram protocolizadas, na mesma data de 30/06/2008, petições dirigidas ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí, todas de igual teor, requerendo vistas dos autos fora da repartição pública, pelo prazo não inferior a 30 dias, com fundamento no art. 7º, XV, da Lei 8.906/94.

Nos demais processos apensados, de interesse das pessoas físicas, não há notícia de apresentação de impugnação.

A DRJ decidiu:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RETIRADA DO PROCESSO DA REPARTIÇÃO. A retirada do processo da repartição é vedada ao contribuinte por expressa determinação legal, não acarretando nulidade por cerceamento de defesa dada a faculdade de vistas dos autos e de obtenção de cópia de seus componentes, mormente quando há registro nos autos do exercício de tal faculdade.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário decorrente de matéria não expressamente impugnada.”

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

No presente caso, apesar de requerido, os MD. Auditores Fiscais, ao carrear, por demasia, diversos documentos, que não tem o condão de atestar qualquer conduta ilícita tributária praticada, incumbiu-se que fosse concedida à Recorrente o pleno exercício do contraditório e de defesa; incluindo-se, aí, vistas dos autos fora da repartição, para que fosse possível, de forma cabal e plena, a análise detida dos documentos, para elaboração de uma perfeita defesa técnica.

Assim agindo, os DD. Auditores Fiscais e r.Membros da Receita Federal do Brasil de Jundiaí, não propiciaram a peticionaria o exercício pleno de sua defesa, haja vista,

frise-se, haver diversos documentos carreados no feito, impossíveis de proceder a análise em balcão e, até mesmo, a obtenção de cópias reprográficas.

Tal circunstância, além de configurar óbice ao conhecimento de informações pessoais, vai de encontro ao que determina o art. 50, XXXIV, "b", da Constituição, que preza que todos, independentemente do pagamento de taxas, poderão obter certidões perante as repartições públicas, para a busca e defesa direitos.

A jurisprudência dos Tribunais, em especial a do E. STJ e do STF, corrobora o alegado:

“O direito de vista dos autos de processo administrativo, assegurado ao advogado (pelo Estatuto), não se restringe às repartições e cartórios (STF, RDA 123/254)”

Desta feita, havendo clara infringência ao contraditório e a ampla defesa, não possibilitando a DD. Fiscalização, bem como a r. Repartição Pública a retirada dos autos fora de seu interior, não possibilitando à Recorrente tomar conhecimento de forma plena de toda a ação fiscal realizada e, assim, poder se defender e contrapor as presunções e ilações realizadas de forma equivocadas, causou séria nulidade em todo o processo administrativo, por cerceamento de defesa e do contraditório.

Assim, face a obstaculização gerada pela r.Fiscalização e pela DD. Repartição da Receita Federal de Jundiaí, não possibilitando a peticionaria tomar pleno conhecimento dos documentos anexados aos autos, relegando à Recorrente a singela análise em balcão de mais de 2.000 (duas mil) laudas, ou a extração de cópias reprográficas ao custo exacerbado de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), em verdadeiro descompasso ao preceito constitucional preconizado no art. 5º., XXXV, "b", da Constituição Federal, que veda, inclusive, a cobrança de quaisquer taxas para obtenção de documentos de interesse pessoal, acabou por cercear a Recorrente em seu direito de defesa e ao contraditório.

Dessarte, quanto a este aspecto, requer-se seja declarada a nulidade de todo o processo administrativo fiscal, por ofensa ao contraditório e da ampla defesa, posto que não foi possível para a Recorrente conhecer de todo os documentos anexados no processo fiscal para a elaboração de uma perfeita defesa técnica.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Como vemos, a recorrente se insurge somente quanto a um possível nulidade por cerceamento ao direito de defesa, dada a impossibilidade de retirada dos autos da repartição, invocando previsão contida na Lei 8.906, de 1994.

A referida lei, embora em seu art. 7º, inciso XV, contemple, como direito do advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, também prevê, no parágrafo 1º do mesmo artigo, exceções a tal disposição, como segue:

§1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

...

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou requerimento da parte interessada;"

Assim, mesmo na lei invocada pelo impugnante, há restrições à retirada dos autos da repartição. Contudo, a norma invocada, ao admitir a retirada dos autos, condicioná-la a limite temporal de *prazos legais*, que, para o processo administrativo fiscal, não são previstos em norma alguma. Ademais, há determinação legal posterior, que especifica no art. 38 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determinando expressamente que o processo administrativo fiscal não pode sair da repartição, exceto nos casos ali previstos:

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Consigne-se, contudo, que se mostra justificável o impedimento legal de retirada dos autos da repartição, pois, no contencioso fiscal, além da necessária preservação da documentação de interesse da Fazenda Pública, deve ser observado o sigilo que a matéria exige, inclusive em favor dos contribuintes, impondo restrições à aplicação do princípio da publicidade.

Por outro lado, mesmo que não autorizada a retirada dos autos da Repartição Fiscal, é facultado ao sujeito passivo, por requerimento à autoridade fazendária, vistas dos autos e obtenção de cópias de todos os documentos necessários à construção da defesa, permanecendo intocado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

E, no presente caso, ressalte-se que, de fls. 601 dos autos principais, consta Termo de Vista Processual, datado de 24/06/2008, atestando ter sido concedida *vista dos autos do processo ao procurador do sujeito passivo, bem como que através de equipamento de*

scanner e/ou câmera fotográfica digital, foi realizada a extração de cópias eletrônicas deste processo administrativo das folhas que especifica.

Também de fls. 86 do processo 13839.002039/2008-19, de interesse da Quattrini, consta Termo de Vistas do processo por advogado que representa tanto esta pessoa jurídica como a empresa Mona. E, nas peças de defesa apresentadas tanto em nome da Quattrini como em nome de Mona, representadas pelo mesmo advogado, foi apresentada alegação, nos mesmos moldes da defesa formulada em nome da CPLG, no sentido de inviabilidade de analisar, na própria repartição, todos os documentos mediante vistas dos autos – fato que confirma que tomaram conhecimento da documentação que agora alegam não terem condições de analisar sem retirar os autos da repartição.

Acrescente-se, também, que, além dos Termos de Vistas mencionados, não há notícia de quaisquer outros requerimentos de vistas nos processos em questão que tenham sido formulados pelas partes interessadas. Não se vislumbra, portanto, qualquer obstáculo ao pleno conhecimento por parte de todos os impugnantes do inteiro teor dos processos formalizados.

Quanto à vinculação do fornecimento de cópia dos documentos contidos nos autos ao recolhimento prévio de valor destinado ao ressarcimento de gastos com reprodução, também se trata de questão expressamente regulamentada por atos administrativos, em especial a Instrução Normativa SRF nº 69, de 04/05/1987, de observância obrigatória pelos agentes da administração pública e que assim estabelece:

“....

I – As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem cópias de documentos à Secretaria da Receita Federal, aos Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais estarão sujeitos ao recolhimento prévio, através de DARF, de uma contribuição para ressarcir as despesas incorridas com o atendimento e que será levada a crédito da conta do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

II – O valor a ser pago pelo solicitante será calculado pela repartição encarregada de fornecer a informação, com base nos seguintes elementos:

a) de uma taxa mínima, na qual deverá ser computado, pelo menos, o custo do processamento do DARF, pelo SERPRO;

b) dos custos adicionais, de conformidade com as despesas necessárias ao fornecimento da informação.

III – O recolhimento de que trata o item I desta Instrução será feito no Banco do Brasil S.A., através do documento de Arrecadação de Receitas Federais.

IV – Os Superintendentes da Receita Federal, no âmbito das respectivas jurisdições, baixarão normas complementares necessárias à implementação da presente Instrução.

...”

Ademais, os autos do presente processo e seus anexos são compostos de (i) documentos dos quais o contribuinte recebeu cópia da fiscalização (a exemplo de MPF, Termo

de Início, Termos de Intimação, de Continuação da Ação Fiscal, de Verificação e Constatação, Termos de Retenção de Livros e Documentos, de Devolução de Documentos, demonstrativos e autos de infração); (ii) documentos produzidos e/ou apresentados pelo próprio contribuinte (como: respostas a intimações, declarações de rendimento, contratos sociais, contratos de financiamento); (iii) extratos bancários cujos créditos foram relacionados pela fiscalização e encaminhados ao contribuinte juntamente com Termos de Intimação; (iv) documentos apreendidos pela fiscalização com conhecimento do contribuinte, relacionados em Termos do quais foi cientificado e recebeu cópia ou, ainda, (v) documentos mencionados em Termos de Verificação dos quais o contribuinte poderia ter vistas e obter cópias (a exemplo de Termos de Depoimentos, Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo) – faculdade que, como atesta o Termo de fls. 601, foi utilizada pelo interessado.

Consigne-se, ainda, que a maior parte dos documentos que instruem os autos foram apreendidos pela fiscalização no estabelecimento da Quattrini Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda. – ME, e, como descreve a fiscalização, *as empresas CPLG, Quattrini e Mona Brasil, na verdade são uma única empresa e, ainda, o endereço onde o contribuinte [CPLG] desenvolvia suas atividades (Rodovia Jan Antonin Bata, 1250, Vila Biarritz, Piracaia, SP), e aqueles apresentados como sede das empresas QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA – ME – CNPJ 05.806.349/0001-39 e MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – ME – CNPJ 07.428.703/0001-64 (Av. dos Coqueiros, 259, Vila Biarritz, Piracaia, SP e Av. dos Coqueiros, 256, Vila Biarritz, Piracaia, SP, respectivamente) tratam-se do mesmo local*. Tais constatações, embora detalhadamente descritas no Termo de Verificação do qual todos os interessados receberam cópia, não foi por eles refutada. Portanto, injustificável a alegação de desconhecimento de documentos que se encontravam no próprio local em que instaladas as pessoas jurídicas impugnantes.

E, ainda que assim não fosse, a impossibilidade de retirada dos autos da repartição, como mencionado, não configura cerceamento de defesa nem ofensa ao contraditório, tendo em conta a possibilidade de vistas dos autos, bem como de obtenção de cópias dos documentos que o integram, ainda que sob condição de pagamento de taxa para ressarcimento do custo de reprodução.

O entendimento de que não há cerceamento de defesa nessas circunstâncias é pacífico na instância administrativa, conforme ratificam acórdãos do Conselho de Contribuintes, a exemplo daqueles cujas ementas enunciam:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGATIVA DE VISTA DE AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO E DE ISENÇÃO DE CUSTAS NA OBTENÇÃO DE CÓPIAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. No âmbito de Processo administrativo Fiscal, “ex vi” do disposto no artigo 38 da Lei 9.250/95, não é admissível a saída de autos de processo da repartição, não havendo desse impedimento violação à Lei que rege o Estatuto da Advocacia, seja porque ambas são Leis de mesma estatura, seja porque, no contexto da lei que rege o Estatuto da Advocacia, a saída de autos da repartição pressupõe a existência de todo um conjunto de regras que a tanto possibilite, especialmente em matéria de prazos e imputação de responsabilidades, seja porque, por fim, no âmbito da repartição, a vista aos autos é permitida, não havendo, nesse contexto, como se afirmar, pois, violação ao direito de defesa e

ao contraditório. A negativa de dispensa ao pagamento de custas para extração de cópias igualmente não ofende nenhum princípio constitucional ou legal. Alias, no âmbito do Poder Judiciário, somente se defere a dispensa a pagamento de custas quando provado a absoluta incapacidade financeira do sujeito, o que não é o caso dos autos, mormente tendo em conta, como asseverado pela autoridade administrativa, que o valor das custas das peças pretendidas seria de montante irrisório, que, porém, não poderia ser dispensado em face do devido trato que o Servidor deve dar à coisa pública.(Acórdão nº 107-07263, de 13/08/2003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – VISTA AOS AUTOS FORA DA UNIDADE LOCAL DA SRF – Os autos dos processos administrativos fiscais ficam à disposição do contribuinte na sede da unidade local da Secretaria da Receita Federal durante o prazo recursal para vista no local e/ou cópia, não podendo ser retirados por expressa disposição legal.(Acórdão 101-95090, sessão de 07/07/2005)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RETIRADA DO PROCESSO DA REPARTIÇÃO. Não acarreta cerceamento do direito de defesa a não-permissão de retirada do processo da repartição, por ser vedada pela legislação em vigor, que faculta o fornecimento de cópia, não solicitada.(Acórdão 107-09142, de 12/09/2007)

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observados os requisitos do procedimento administrativo fiscal, improcede a alegação. Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando há a negativa do pedido de retirada dos autos da repartição, pois há legislação específica regulamentando as situações em que tal retirada é admitida.(Acórdão 202-16161, de 23/02/2005)

Assim, a arguição de nulidade por cerceamento não procede.

recurso Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e nego provimento ao

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 13839.002029/2008-81
Acórdão n.º **1103-00.500**

S1-C1T3
Fl. 10
